



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS

019.2011.62.1.1.480949.2009.17215

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal, 81, 82, I e III, 91 e 92, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e 1º, IV, e 21 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

pelo procedimento ordinário, contra o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, em conformidade com o artigo 12 do Código de Processo Civil, com endereço à Av. Brasil, 1102, Compensa II, Sede da Prefeitura, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, na defesa dos interesses difusos e coletivos, goza de legitimidade para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, por força de nossa Constituição Federal, conforme se vê:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos.**"(grifo meu)*

A própria Lei nº. 7.347, de 24 de Julho de 1985, ao disciplinar a ação civil pública, salienta que tanto a ação cautelar quanto a ação principal podem ser propostas pelo Ministério Público, conforme transcrito:

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

O Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*, preleciona o sentido dos interesses difusos e coletivos e o comportamento institucional:

"As características sociológicas, econômicas e tecnológicas da nossa época vieram impor a adoção de outras modalidades de direitos para abarcar os fenômenos que transcendem a individualidade, que apanham o indivíduo no contexto de um grupo precisamente definido ou, então, no seio de uma multidão de limitações juridicamente imprecisas, São ambos direitos metaindividuais, Os primeiros chamados 'coletivos' e os últimos 'difusos'."

"O Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário em pontos em que este renasceria inerte, porque o interesse agredido não diz respeito a pessoas determinadas, mas a toda coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhes confere direitos sobre os quais não podem dispor. (...) Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como privados, quando merecerem um especial tratamento do ordenamento jurídico."

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IMPERIOSA OBEDIÊNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PELO MUNICÍPIO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A *Lex Mater*, com propriedade, enuncia em seu artigo 225 que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*"

A Lei nº 6.938, de 31/08/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, define meio ambiente como "*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas*", e de gradação da qualidade ambiental, no art. 3º, inciso II, como "*a alteração adversa das características do meio ambiente*".

Desta forma, conclui-se que o conceito de meio ambiente não se limita a um único bem a ser protegido representando, na verdade, uma intervenção na ordem econômica, com o alcance de um procedimento globalizado que implica no uso de recursos ambientais - atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora - de modo não gravoso para a natureza e para a sociedade, seja quem for - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado - o titular dos bens isoladamente considerados.

Daí porque Michel Prieur, trazido à baila por Paulo Bessa Antunes, "in Curso de Direito Ambiental, Renovar, 1990", chegou à síntese de que meio ambiente "*é o conjunto de fatores que influenciam o meio no qual o homem vive*".

A Constituição Federal, no já citado art. 225, é categórica e incisiva ao atribuir ao poder público e a toda a coletividade, a obrigação de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A citada Lei nº 6938/81, acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, explica em seu art. 2º, V, que "*A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:(...)V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras*", e conceitua, em seu artigo 3º, II e III, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente e **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

O artigo 6º da Lei 6938/81 reza que o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades públicos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, estando os Municípios incluídos de forma taxativa. E esclarece em seu § 2º que os Municípios, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, **observadas as normas e os padrões federais e estaduais.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão previsto na Lei 6938/81, através da Resolução nº 237, de 19/12/97, nos ensina a exata definição de Licenciamento Ambiental e Licença Ambiental, como vemos em seu artigo 1º:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Estabelece, ainda, o CONAMA, no art. 2º da referida Resolução, que “a *instalação e operação de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento** do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis*”, dizendo, em seu artigo 8º, quais serão as licenças a serem expedidas pelo Poder Público, como transcrevemos:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

O artigo 10 da mesma resolução estabelece como deverá ocorrer o procedimento do licenciamento ambiental, sujeito a etapas ali previstas, entre as quais destacamos:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

(...)

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (...).

Na esfera estadual, o Decreto nº 10.028, de 04/fevereiro/1987, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente estabelece como um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente a proibição, licenciamento e controle de atividades com potencial de impacto no Meio Ambiente.

O Código Ambiental do Município de Manaus (Lei nº 605/2001), por sua vez, declara em seu artigo 2º que a Política Municipal de Meio Ambiente é orientada, entre outros princípios gerais, pelo direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, definindo em seu artigo 4º como instrumentos da política municipal de meio ambiente o licenciamento e a fiscalização ambiental.

Dispõe ainda o referido Código Ambiental, em seu artigo 43, que o licenciamento de instalação e operação de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento** do órgão municipal de meio ambiente, estabelecendo três tipos de licenças, a saber, de **conformidade**, de **instalação** e de **operação**, como se observa na transcrição seguinte:

Art. 43 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A SEDEMA expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Municipal de Conformidade - LMC;
- II. Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III. Licença Municipal de Operação - LMO.

As regras para concessão das licenças acima referidas encontram-se nos artigos 44 e seguintes do Código Ambiental de Manaus, como se vê a seguir:

Sobre a Licença Municipal de Conformidade

Art. 44 - A Licença Municipal de Conformidade - LMC, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Municipal de Conformidade, a SEDEMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Sobre a Licença Municipal de Instalação

Art. 45 - A Licença Municipal de Instalação - LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Sobre a Licença Municipal de Operação

Art. 46 - A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 47 - A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Art. 48 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

A ocorrência de dano ambiental é caracterizada em decorrência da infração aos arts 137, XI, 138, XVII da Lei nº 605/2001, que rezam:

Art. 137 - Considera-se infração grave:

XI. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

Art. 138 - Considera-se infração muito grave:

XVII. instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

A Constituição Federal, em seu artigo 37, instituiu princípio básico da democracia, consistente, entre outros, no **princípio da legalidade**, cuja obediência é obrigatória pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Referida norma constitucional foi prevista também na Carta Estadual, que em seu artigo 104, § 1º, diz que a Administração Pública (conjunto de órgãos dos Poderes do Estado e dos Municípios) sujeita-se ao **princípio da legalidade**.

A importância de tal princípio se faz notar não apenas pela obrigatoriedade de qualquer cidadão estar sujeito às normas jurídicas em vigor, quando a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, II, que, em virtude de lei, existe a obrigação de fazer aquilo que nela está determinado.

A reforçar o entendimento do indispensável valor a ser aplicado ao princípio da legalidade, a legislação infraconstitucional, através da Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, I e II, estabelece como improbidade administrativa a prática de ato visando fim proibido em lei e a omissão na prática de ato de ofício, como se vê:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

III. DA VERIFICAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

O Ministério Público do Amazonas, por sua 62ª Prourb, verificando a concessão, em 04 de junho de 2009, da Licença Municipal de Operação nº 073/2006-1, no processo Semmas nº 2007/4933/6187/00649, em nome de Cristiane Schneider Vendrame (Cia do Forró), com validade de doze meses, embora conste no referido documento que sua validade condicionava-se ao cumprimento dos itens constantes no verso, configurando, desta forma, desobediência aos dispositivos legais citados no item anterior, que determinam claramente que o exercício de atividades sujeitas à concessão de licença ambiental dependerão de prévio licenciamento, na forma estabelecida na legislação ambiental, instaurou o Inquérito Civil nº 004/2009, de forma a apurar possível violação à legislação ambiental quando da concessão de licenças ambientais pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, órgão ambiental do Município de Manaus.

De imediato, efetuou em 10/junho/2009 a Recomendação nº 002/09 ao titular da Semmas para, além de efetuar a necessária correção quanto à LMO 073/09-1, abster-se de conceder licença Municipal de Operação em desacordo com os critérios legais, bem como determinar o levantamento e cancelamento da LMOs concedidas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Respondeu o órgão ambiental encaminhando a Informação nº 059/2009, que dizia ter sido suspensa a mencionada LMO, sem nada referir no tocante ao objeto principal da recomendação, que dizia respeito à adequação dos trâmites de concessão de LMOs por aquela Semmas de forma a atender a norma legal, desta forma silenciando quanto às demais providências recomendadas, o que implica afirmar que as mesmas inexistiram, a saber, a abstenção de concessão de licenças fora dos ditames legais, bem como o levantamento e cancelamento daquelas ilegalmente concedidas.

No transcurso do citado Inquérito Civil, detectou-se a existência de outras licenças ambientais também concedidas mediante condicionantes para sua validade, como a 057/08 - Cida Drinks, 065/05 - Rêmulos Hotel e Restaurante Ltda, 003/05 - Planeta Talismã, 061/06 e 061/06-1 - Balneário da Cia, 204/08 - Kiss Show Club, 197/09 – DMD Eventos Ltda.

Solicitando informações acerca do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas LMOs acima citadas, entre as diversas informações concedidas, a Semmas nos envia a Informação nº 068/09 (fls. 49 do IC), datada de julho de 2009, portanto, posterior à Recomendação Ministerial onde, referindo-se à LMO 061/2006-1 (fls 50 do IC) afirma categoricamente que **“quanto aos itens 6 (STE) e 7 vencerá o prazo em setembro”**. Os itens 6 e 7 da mencionada LMO estão assim redigidos:

“6. Deverá adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias o Sistema de Tratamento de Efluentes, conforme projeto apresentado

7. Quando do funcionamento da ETE deverá apresentar bimestralmente o laudo analítico dos efluentes, sendo que o primeiro a ser entregue será três meses após instalação.”

É de óbvia conclusão que a concessão, pela Semmas, de LMOs cuja validade é condicionada ao cumprimento de condicionantes como as acima referidas, praticamente repetidas em todas as licenças analisadas e também, com absoluta certeza, nas que estão sendo diariamente concedidas pelo órgão ambiental, fere frontalmente a legislação citada à exaustão, no que se refere à concessão das Licenças Municipais de Operação – LMO, que somente poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

ocorrer depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, somente após o que estará então autorizado o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

A reforçar o entendimento acima, observa-se que, ainda no curso do Inquérito, em relação às LMOs 061/06 e 061/06-1, o *Parquet* requisitou à Semmas fiscalização com a finalidade de averiguar o cumprimento dos condicionantes que lista no expediente constante às fls. 59 do IC, obtendo como resposta o parecer técnico 009/2010-DLM (fls. 69 do IC) que constata o não cumprimento das condicionantes previstas nos itens 5 e 6 da LMO 061/06 e itens 6 e 13 da LMO 061/06-1, resultando na expedição do expediente de fls. 71 do IC, onde o Ministério Público requisita as providências previstas na legislação em vigor, no que não foi atendido até a presente data, demonstrando assim o pouco ou nenhum caso que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade faz em relação à questão objeto desta ação.

Pelo acima mencionado, percebe-se de forma clara e indubidosa que o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade concedeu e concede Licenças Municipais de Operação mediante condicionantes que não são cumpridas ou somente vêm a ser atendidas quando os estabelecimentos já estão em funcionamento, o que, somado à falta de fiscalização por parte do poder público municipal, resulta em transgressão à legislação urbanística e ambiental, mormente desrespeitando os artigos 46, 47 e 48 do Código Ambiental Municipal (Lei nº 605/2002), o que demonstra tratarem-se tais LMOs de licenças gratuitas, tendo o titular do órgão ambiental municipal plena ciência da ilegalidade referida, preferindo ignorar o ordenamento jurídico vigente, bem como a provocação ministerial com reprovável omissão, demonstrando irresponsabilidade na condução de sua função pública.

No decorrer do Inquérito Civil, em relação aos casos apreciados verificou-se o descumprimento, por parte dos beneficiados, de uma ou mais das condicionantes impostas pela SEMMAS, quando da concessão de Licença Municipal de Operação. O órgão ambiental, por sua vez, ao remeter suas respostas, quando que as remeteu, concentrou-se nas questões circunstanciais e operacionais de cada situação, não restando esclarecida a legalidade do procedimento de expedição das licenças de operação mediante condicionantes que, segundo os critérios legais, deveriam ter sido verificados ainda na fase de instalação dos estabelecimentos e não na própria Licença de Operação, conforme apregoa claramente o art. 46 do Código Ambiental do Município de Manaus. Ademais, estão claros os indícios de que o rol de estabelecimentos beneficiados pela expedição de LMOs mediante condicionantes é meramente exemplificativo, não se tendo, ainda, informações acerca do real número de casos, vez que a Semmas desatendeu a recomendação ministerial nesse aspecto, o que não minimiza a gravidade dos casos já relatados..

Tais fatos, por si só, demonstram a prática de irregularidades gritantes na concessão de licença ambiental, em indiscutível prejuízo ao meio ambiente, agravados pela negativa, através do silêncio e continuidade na prática ilegal do titular da Semmas em acatar a recomendação ministerial no sentido de adequar os procedimentos do órgão ambiental ao ordenamento jurídico vigente, denotando que a ilegal e irregular prática tem continuidade naquele órgão municipal de meio ambiente, cuja obrigação seria zelar pela obediência à norma ambiental, o que não está acontecendo.

Importante ainda salientar que a ilegal conduta do titular da Semmas, do Coordenador de Controle e Qualidade Ambiental e dos técnicos que firmam as LMOs configura ilícito penal previsto na Lei 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais, que em seu artigo 60 prevê como delito ambiental a instalação ou funcionamento de estabelecimentos potencialmente poluidores contrariando as normas legais e regulamentares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Diante de tal conduta, faz-se necessário o recurso ao Poder Judiciário, de forma a compelir as autoridades faltosas no cumprimento de seu dever legal a, efetiva e eficazmente, obedecerem o que impõe a norma jurídica vigente.

IV. DA MEDIDA LIMINAR:

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (CPC, arts. 798 e 799), o Código de Processo Civil, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 461, § 3º, do C.P.C.).

Esta regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 21, da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, é imperiosa a concessão de medida liminar com este conteúdo inovador.

Estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes no "***fumus boni juris***" e no "***periculum in mora***".

A plausibilidade do direito, caracterizando a presença do primeiro requisito, é manifesta, uma vez que o não cumprimento do Código Ambiental de Manaus (Lei nº 605/2001) fere frontalmente toda a legislação citada. A ordem jurídica em questão, exaustivamente citada no item II da presente peça ressalta a existência do *fumus boni juris*.

O bem jurídico em questão e que deve, portanto, ser tutelado, é pertencente a toda a coletividade e, tendo em vista que o interesse público prevalece, não se podem derogar normas vigentes que visam assegurar o adequado ordenamento de toda a cidade com um procedimento administrativo reprovável, de finalidade diversa estranha à ordem legal vigente. No caso em tela, o ímprobo ato do Município de Manaus, através do órgão municipal do meio ambiente, consistente na continuidade da prática de conceder licença municipal de operação sem atender os preceitos legais constantes no Código Ambiental de Manaus, desta forma desobedecendo frontalmente a legislação ambiental em vigor, demonstram de forma indubitosa a ocorrência do *periculum in mora*, posto que a ordem, se concedida ao final, não impedirá os prejuízos causados ao meio ambiente em virtude das licenças concedidas ao arrepio da legislação ambiental.

Faz-se, portanto, absolutamente necessário impelir o Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fazer cumprir a legislação citada por meio de provimento cautelar, de sorte a resguardar os interesses e direitos de toda uma coletividade.

V. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, REQUER inicialmente:

a) em obediência ao artigo 2º da Lei 8437/92, a designação de data para prévia audiência do representante judicial do Município de Manaus;

E imediatamente após:

b) sem prejuízo das penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e sob cominação de multa, sujeita a correção monetária e juros legais, para cuja estimativa sugere o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (Lei 2985/05) - Banco Bradesco, agência 3739-7, conta-corrente nº 0022387-5), ressalvando-se o direito de regressão (artigo 37, § 6º da CF) contra o funcionário desobediente, REQUER a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, para determinar ao **Município de Manaus** o efetivo cumprimento das normas inseridas no Código Ambiental de Manaus (Lei nº 605/2001), no que se refere à concessão de licença municipal de operação, abstendo-se de conceder ou expedir licença municipal de operação cuja validade dependa do cumprimento de condicionantes nela estipuladas e/ou antes de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, conforme previsto no artigo 46 do Código Ambiental do Município de Manaus (Lei nº 605/2001), somente autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição após constatada a obediência à norma ambiental referida;

Requer ainda:

c) **a citação do Município de Manaus**, na pessoa de seu Procurador Geral, com a faculdade do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, advertindo-se o mesmo de que, não sendo contestada a ação, ficará sujeito aos efeitos da revelia;

d) **a publicação do edital** de que trata o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a que eventuais interessados na lide dela tomem ciência;

e) **a produção de todas as provas admitidas em Direito**, notadamente documentos, depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais;

f) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei n.º 7.347/85, art. 18, Código de Defesa do Consumidor, art. 87);

g) **a realização das intimações ao Autor, de todos os atos e termos processuais, na forma da lei, mediante a entrega dos autos** (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público), a se efetivar no seguinte endereço: 62ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, Sede da Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas, Av. Cel Teixeira, 7995, Nova Esperança, fone 3655.0709 e 3655.0710.

h) ao final, a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, condenando-se o Município de Manaus, em caráter definitivo, quando da r. sentença (Código de Processo Civil, arts. 632 e 633), sem prejuízo do delito de desobediência e da imposição de multa nos moldes do supra solicitado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (Lei 2985/05) - Banco Bradesco, agência 3739-7, conta-corrente nº 0022387-5), ressalvando-se o direito de regressão (artigo 37, § 6º da CF) contra o funcionário desobediente, ao efetivo cumprimento das normas inseridas no Código Ambiental de Manaus (Lei nº 605/2001), no que se refere à concessão de licença municipal de operação, em conformidade com o que preceitua a legislação correlata exaustivamente referida, abstendo-se de conceder ou expedir licença municipal de operação cuja validade dependa do cumprimento de condicionantes nela estipuladas e/ou antes de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, conforme prevê expressamente o artigo 46 do Código Ambiental do Município de Manaus (Lei nº 605/2001), somente autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição após constatada a obediência à norma ambiental referida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais).

Manaus, 09 de junho de 2011

AGUINELO BALBI JUNIOR
Promotor de Justiça